



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 014/2021

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E RESIDUAIS

Projeto de Lei nº 46/2021 – PL 46/2021.

Relator: Almir Robertto.

1 – RELATÓRIO

Surge para discussão neste colegiado de assuntos gerais, o PL nº 46/2021, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a regulamentação do serviço de ouvidoria previsto na Lei Federal nº 13.460/2.017 e no art. 37, § 3º da Constituição Federal.

Vale destacar que esta é a 3ª versão do projeto encaminhada à Câmara, uma vez que os anteriores PLs nº 20 e 27 de 2021 foram retirados pelo próprio autor, ou seja, o sr. Prefeito.

No que toca aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, a CCJR deu parecer pela admissibilidade do PL, embora se deva anotar que o próprio relator na oportunidade tenha afirmado que haja controvérsia a respeito dos arts. 15 e 16 da proposta, os quais tratam da organização da Ouvidoria Municipal através da nomeação de um servidor efetivo para exercer, em cumulação às atribuições de seu cargo concursado, as funções de responder aos questionamentos, reclamações, denúncias, elogios e sugestões da sociedade civil através do canal próprio de comunicação na internet.

É o que cumpria relatar.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I-A, “a”, e “l” do Regimento Interno que cabe a esta Comissão de Assuntos Gerais e Residuais apreciar e emitir parecer sobre o mérito de todos os projetos que versem sobre a prestação geral de serviços



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

públicos e regime jurídico dos servidores, incluindo a criação, transformação ou extinção de cargos, planos de carreira ou Secretarias.

Destarte, com o devido respeito às vozes contrárias, meu parecer é pela rejeição do PL no mérito.

Nesse passo, embora regimentalmente nesta seara procedimental não seja cabível manifestação contrária aos aspectos legais da proposta (art. 79, RI), pairam dúvidas neste relator sobre a possibilidade jurídica de se proceder conforme o disposto nos arts. 15 e 16 do PL, quando eles mantêm a estrutura das funções gratificadas ao novo posto de Ouvidor, sem, porém, realmente criar a FG/cargo público respectivo.

Sendo assim, a proposta não atende ao interesse público no ponto, pois muito embora seja necessário criar de fato a ouvidoria do Município, essa não deve ser instituída nos moldes requeridos pelo Poder Executivo.

Nesse diapasão, nunca é tarde para mencionar que por 2 (duas) vezes a CCJR encaminhou dúvidas jurídicas a respeito dos arts. 15 e 16 da proposta, e mesmo assim o Executivo não apresentou respostas específicas sobre as indagações.

Isso merece ser pontuado, com efeito.

Ademais, nunca é tarde para lembrar que há poucos anos atrás, o Município de Echaporã foi réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, em razão justamente de ter em sua legislação, uma gratificação sem descrição específica de atribuições, de modo que é inconveniente e inoportuno ressuscitar tal discussão para a "função" de ouvidor, a qual não será preenchida por cargo público legalmente constituído, mas sim por jornada em atribuição extraordinária de servidor efetivo de outra carreira.

Repisa-se: se o Poder Executivo visasse criar uma função gratificada/função de confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, para preencher as atribuições destinadas à ouvidoria, haveria no meu modo de entender, o pleno atendimento ao interesse público.

No entanto, expressamente não é esse o interesse do Prefeito no caso, e como somente compete a ele iniciar o processo legislativo sobre tal matéria

Assunção



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

(art. 93, parágrafo único, I, LOME/05), são inadmissíveis emendas ao texto que o alterem substancialmente.

Logo, não há como "concertar" a questão, o que impõe a rejeição completa a todo o texto.

3 - VOTO

Por todo o visto, voto pela rejeição no mérito do projeto (art. 107, parágrafo único, I, "b", RICME).

Echaporã/SP, 28 de setembro de 2021.

Confirmo que este é o parecer que apresentei na 13ª reunião ordinária da Comissão de Assuntos Gerais e Residuais, realizada em 28/09/2021 por videoconferência.


ALMIR ROBERTO
Relator - SDD

Data ass.: 01 / 10 / 2021